

EUTANÁSIA DE ANIMAIS DE CARGA SEM UTILIDADE PARA O SER HUMANO: UM ESTUDO DA BIOÉTICA E DIREITO

*EUTANASIA DE ANIMALES DE ENVASADO SIN ÚTIL PARA EL SER HUMANO: UN
ESTUDIO DE BIOÉTICA Y DERECHO*

*EUTHANASIA OF CARGO ANIMALS WITHOUT USEFULNESS FOR HUMAN BEING: A
STUDY OF BIOETHICS AND LAW*

Patrícia Fortes Attademo Ferreira¹

Aisha Leandra Cornelio Tapia²

Submetido em: 31-12-2024

Aceito em: 25-09-2024

Resumo: Esta pesquisa investiga a bioética e a proteção dos direitos dos animais nos regulamentos brasileiros que admitem a possibilidade de eutanásia de animais de carga considerados inúteis para o proveito do ser humano. Identificar-se-ão as relações éticas e sócio-financeiras entre o homem e o animal sob sua responsabilidade, bem como será investigada a proteção legal contra o descarte dos animais de carga que perderam a utilidade humana. Nesse cenário, adentra-se ao estudo da eticidade na aplicação da eutanásia prevista na Resolução nº 1000/2012 do CFMV e na Resolução Normativa do CONCEA nº 37/2018. A metodologia desenvolvida é a qualitativa-bibliográfica fundamentada em estudos acadêmicos, em legislações e em jurisprudências, tendo teor descritivo-dedutivo. Em síntese, identifica-se

¹ Pós Doutora En los Retos Actuales del Derecho Público pela Universidade de Santiago de Compostela. Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Castilla La Mancha. Professora do Programa de pós-graduação em Direito Ambiental (PPGDA) ofertado pela Universidade de direito do Estado do Amazonas, Brasil, CEP 69036-110, e-mail pferreira@uea.edu.br, ORCID <https://orcid.org/0000-0001-9364-0186>.

² Mestranda em direito civil pela Université Clermont Auvergne, cidade de Clermont-Ferrand, França, CEP 63000. Advogada pela Ordem dos Advogados do Amazonas, Brasil. Bacharel em direito e membro da Clínica de Direitos Animais pela Universidade do Estado do Amazonas, Brasil, e-mail aishactapia@outlook.com, ORCID <https://orcid.org/0000-0003-1987-3867>.

um espaço arbitrário para aplicar a eutanásia de animais de carga em razão das legislações infralegais abrangentes, ainda se constata que o procedimento pode causar mais sofrimento ao animal e, inclusive, aos profissionais que o aplicam.

Palavras-chave: Eutanásia; animais de carga; equinos; maus-tratos.

2

Abstract: This research investigates bioethics and the protection of animal rights in light of Brazilian regulations that allow the possibility of euthanizing pack animals considered useless for the benefit of humans. The ethical and socio-economic relationships between man and animal will be identified, as well as how legal protection will be investigated in the face of the elimination of pack animals that have lost their human usefulness. Therefore, we entered the study of ethics in the application of euthanasia foreseen in Resolution nº 1000/2012 of the CFMV and in Normative Resolution nº 37/2018 of CONCEA. The methodology developed is qualitative-bibliographic based on academic studies, legislation and jurisprudence, with descriptive-deductive content. In short, an arbitrary space is identified to apply euthanasia due to expanded infralegal legislation, as well as the possibility of the procedure causing more suffering to the animal, including to professionals who apply it.

Keywords: Euthanasia; pack animals; horses; mistreatment.

Resumen: Esta pesquisa investiga la bioética y la protección de los derechos de los animales a la luz de la normativa brasileña que permite la posibilidad de la eutanasia de animales de carga considerados inútiles para el beneficio de los humanos. Se identificarán las relaciones éticas y socioeconómicas entre el hombre y el animal, así como se investigará la protección jurídica frente a la eliminación de animales de carga que han perdido su utilidad humana. Así, estudiase la ética en la aplicación de la eutanasia prevista en la Resolución nº 1000/2012 del CFMV y en la Resolución Normativa nº 37/2018 del CONCEA. La metodología desarrollada es cualitativa-bibliográfica basada en estudios académicos, legislación y jurisprudencia, con contenido descriptivo-deductivo. En resumen, se identifica un espacio arbitrario para aplicar

la eutanasia debido a la amplia legislación infralegal, así como la posibilidad del procedimiento causar más sufrimiento al animal, incluso a profesionales que lo aplican.

Palabras clave: Eutanasia; animales de carga; caballos; malos tratos.

3

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DA MORTE DIGNA 3 DA ÉTICA ANIMAL 3.1 DO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE NÃO-HUMANA 3.2 DO PRINCÍPIO DA ASSISTÊNCIA E DA NÃO INTERVENÇÃO 3.3 DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS DE CARGA 4 DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA DOS EQUINOS DE TRAÇÃO 4.1 PERSPECTIVA JURÍDICA 4.2 FORMA DE JUSTIÇA 4.3 DA ÉTICA POR TRÁS DOS MÉTODOS DE EUTANÁSIA 4.4 DOS EFEITOS SOCIAIS DA EUTANÁSIA 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O artigo propõe instaurar um debate acerca da prática da eutanásia de animais de carga, pela Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012 do CFMV e pela Diretriz Normativa do CONCEA nº 37/2018, analisando os pressupostos sociais, condições dos responsáveis pelos animais, e éticos, intenção de uso e de descarte animal, que permeiam o tema. Ainda, extraem-se da discussão os efeitos fisiológicos nos equinos de tração.

Dessa forma, interpretar a aplicação do regulamento pelas pretensões sociais e as consequências sobre os animais é essencial para o reconhecimento dos infortúnios decorrentes dessa prática: o reforço da ideologia de objetificação, a presença de interesses arbitrários humanos à frente da vida e a ampla abrangência de meios de eutanásia.

Além disso, espera-se trazer a relevância devida ao assunto do término da vida, que por sua especificidade acaba sendo pouco e superficialmente abordado. Busca-se alargar o conhecimento científico e da sociedade na área de direito dos animais sobre o direito à vida e à dignidade. Nesse viés, a longo prazo, almeja-se inspirar uma conexão profunda e empática

para com os seres vivos com os quais compartilha-se o mundo, orientando a sociedade na compreensão dos animais utilizados em atividades de carga.

O estudo integra três partes importantes: o primeiro é fundamentado no direito a uma morte digna, na explanação dos métodos médicos de garanti-la, bem como os critérios para a aplicação de eutanásia em seres humanos através do entendimento ético e legal do tema. O segundo título compõe-se por um olhar ético sobre a dignidade além dos humanos, trazendo à tona a discussão sobre a importância cognitiva e da senciência na significação da dignidade animal ao longo do tempo, a fim de especificar o dever do homem com os demais seres.

No segundo subtítulo, observa-se a discussão entre princípios aparentemente contrários sobre o sofrimento animal ou não com a intervenção humana. No seguinte, analisa-se a opinião literária sobre o uso do animal para carregamento, bem como é comparada a situação em que se encontram os equinos de tração com o dever ético exposto.

No último título, averigua-se a adequação da eutanásia como forma de garantir um término de vida digna de um animal, interpretam-se os interesses dos equinos quanto à morte de carga pela visão legislativa e a partir da interpretação dos métodos aplicados ao animal. Ainda, as implicações psíquicas aos profissionais veterinários que aplicam a eutanásia. Alfim, exploram-se possíveis alternativas e efeitos éticos.

Este trabalho acadêmico, desenvolvido com fim descritivo, apresenta a formação teórica sob métodos observacionais indiretos e técnicas dedutivas, fundamentadas por pesquisa bibliográfica com análise documental, para se aprofundar na estrutura multilateral da prática da eutanásia.

2. DA MORTE DIGNA

A Constituição prevê o direito à vida de forma precisa e pontua, promovendo o entendimento imediato de que a proteção jurídica se limita ao direito ao nascimento. Assim consta em seu Art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]" (Brasil, 1988).

Entretanto, à partir da interpretação sistemática do direito brasileiro, da opinião doutrinária e do tratado de direitos humanos ratificado pelo estado, é unânime que este deve defender a possibilidade de todo cidadão não ter somente uma vida, mas uma existência digna. Consoante o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos." (Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 1948, p.1)

Sob a percepção da dignidade do homem no limiar da vida e da morte, discute-se o tratamento médico dos que estão à beira de falecer, em situação grave ou incurável, existindo três procedimentos médicos possíveis e nomeados como: ortotanásia, distanásia e eutanásia.

A distanásia é a prolongação desnecessária do sofrimento do paciente, adiando a morte com procedimentos exagerados, mesmo quando a ciência já descarta a recuperação (Gozzo e Ligiera, 2012, p. 25). Essa medida é interpretada como tratamento desumano ou degradante contrária ao art. 5º. III da Constituição (Brasil, 1988). Ademais, a conduta revela-se contrária ao Código de Ética Médica que evidencia a necessidade de razoabilidade na utilização dos recursos médicos (Conselho Federal de Medicina, 2009).

Todavia, esse procedimento não é proibido, como se pode deduzir do Capítulo 1. XXII. que faculta o uso de meios excessivos para manter alguém em vida ao prever que: no caso de "situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários." (Conselho Federal de Medicina, 2009)

Considerando à não sanção legal e principalmente à esperança religiosa do meio social que espera por "milagres" - uma melhora repentina do paciente -, a distanásia é aplicada com frequência no cotidiano brasileiro (De Melo, 2016).

Outro procedimento é a ortotanásia, que se concentra na redução do sofrimento do paciente, medicando e amparando, na medida do possível, os interesses do enfermo enquanto se aguarda a morte natural. O médico procura evitar o sofrimento do paciente, mas se abstém de aplicar-lhe métodos que prolonguem artificialmente a vida.

Essa prática ocorre, ainda, quando a medicação necessária para reduzir as dores do paciente, acaba de forma secundária, permitindo que a morte natural venha, "diante de dores

intensas sofridas pelo paciente terminal, consideradas por este, como intoleráveis e inúteis, o médico deve agir para amenizá-las, mesmo que a consequência venha a ser, indiretamente, a morte do paciente." (Vieira, 1999, p. 90)

O Código de Ética do Médico sem fazer menção direta à ortotanásia, se mostra favorável ao procedimento por meio do citado Capítulo 1. XXII ao ressaltar a possibilidade do médico de não realizar a distanásia e “propiciar aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados” (Conselho Federal de Medicina, 2009).

Por um lado, o uso de técnicas médicas desnecessárias não é recomendado, isto é, não se incentivam os procedimentos que procuram estender o tempo de existência de um paciente em estado de saúde precário e irreversível. Nesse sentido, o Código Médico demonstra uma aceitação a morte natural do paciente, alinhando-se aos princípios da ortotanásia, contudo essa prática não é o modelo ideal de conduta médica a ser adotada, pois o regramento também permite a distanásia. Essa imprecisão legal é reflexo de uma sociedade que ao mesmo tempo aceita e justifica a distanásia, mas não rejeita a possibilidade de aplicação da ortotanásia.

Por um lado, o uso de técnicas médicas desnecessárias não é recomendado, isto é, não se incentivam os procedimentos que procuram estender o tempo de existência de um paciente em estado de saúde precário e irreversível. Nesse sentido, o Código Médico demonstra uma aceitação da morte natural do paciente, alinhando-se aos princípios da ortotanásia, contudo essa prática não é o modelo ideal de conduta médica a ser adotada, pois o regramento também permite a distanásia. Essa imprecisão legal é reflexo de uma sociedade que, ao mesmo tempo, aceita e justifica a distanásia, mas não rejeita a possibilidade de aplicação da ortotanásia.

Por outro lado, o texto assegura cuidados paliativos aos enfermos, isto é, se tratam de medidas cujo objetivo é elevar e preservar a qualidade de vida do paciente, de seus familiares e de seu cuidador, através do controle da dor e sintomas sob medicamentos, e até mesmo oferecendo auxílio de natureza psicológica, espiritual, jurídica. (Gozzo e Ligiera, 2012, p. 58).

Nesse contexto, entende-se que a dignidade humana no sistema jurídico brasileiro repousa sobre o direito do paciente, enquanto está vivo, de ter suas dores aliviadas das mais

diversas naturezas. Ainda que os cuidados ofertados possam, eventualmente, resultar na morte, prioriza-se a qualidade de vida. No entanto, resta incerto o ideal de dignidade associado ao modo de morte no direito, seja ela natural ou prolongada artificialmente.

Ainda, existe um terceiro procedimento médico chamado de eutanásia que consiste em intervir “(mecânica ou farmacologicamente) com o fim de provocar a morte do paciente, segundo sua solicitação (quando possível)” (Pessoa, 2013, p. 90). A eutanásia é proibida pelo Código de Ética Médica ([CEM], 2019): “É vedado: [...] Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.”

Embora a eutanásia seja em evidência ilegal, é aceita moralmente por cerca de um terço da população, segundo pesquisa Datafolha de 2007, assim aparece como o procedimento médico menos popular (Folha Online, 2007). Dois argumentos são utilizados para apoiar a eutanásia: a intenção de extinguir a dor e o respeito à vontade do paciente que puder se autodeterminar, “[...] idealmente, dir-se-ia que o consentimento é sempre necessário para que a eutanásia seja moralmente permissível.” (Pessoa, 2013, p. 88).

Entretanto, essas alegações se mostram refutáveis, uma vez que é extrema a atitude de eliminar a dor através da morte, desconsiderando a presença de outros métodos médicos destinados apenas ao controle da dor. Além disso, negligenciam-se aspectos externos, como pressões econômicas ou sociais ou como o sofrimento, que podem influenciar a capacidade do paciente de tomar decisões autônomas, viciando o consentimento. Adicionalmente, ao transformar a morte em uma ferramenta médica, ignoram-se outras possíveis manifestações finais do paciente, bem como a complexidade das visões éticas, religiosas e culturais sobre a “vida após a morte” e as possíveis repercussões dessa prática (Cruz, 2019).

A discussão acerca da maneira apropriada de morrer de um indivíduo enfermo é complexa e persistente. Em termos gerais, as práticas que defendem o princípio legal da vida digna são incertas. No entanto, é evidente uma maior rejeição da eutanásia tanto pela legislação quanto pela sociedade. Ademais, é importante enfatizar que a dignidade humana é avaliada pelo respeito à autonomia do paciente, portanto, o médico não deve interferir na liberdade de escolha do paciente sobre os procedimentos e riscos relacionados.

3. DA ÉTICA ANIMAL

3.1 DO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE NÃO-HUMANA

O conceito clássico de dignidade, moldado por Kant, atribuiu dignidade apenas a seres vivos capazes de raciocinar e ponderar sobre suas ações, em contraste com objetos ou entidades sem razão, que só possuem valor instrumental. Para Kant (2007): “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade.” (p. 77).

A racionalidade e a reflexão foram vistas como atributos que possibilitam a autodeterminação e, conseqüentemente, a moralidade, que é a base para o direito ao respeito. De acordo com Kant e a sociedade influenciada pelos seus ideais, a moralidade atinente à qualidade racional e capacidade reflexiva humana “é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins” (Kant, 2007, p. 77). A concepção social se mostrava centralizada na razão como sinônimo de ser evoluído, merecedor de dignidade, justificando assim uma suposta superioridade humana.

As ideias sobre evolucionismo biológico e a influência de Darwin foram frequentes nesse tempo, separavam-se os animais em dominadores e dominados, até o distanciamento ser amenizado com o estudo da senciência, em especial os aspectos semelhantes entre os seres humanos e os animais, complementado por investigações científicas sobre cognição animal.

Nessa linha, identifica-se que os seres vivos compartilham semelhantes pulsações e objetivos da vida, “existe uma continuidade e as diferenças entre eles apenas de grau e não de essência. Todos os animais são portadores de instintos e de finalidades como a sobrevivência e a procriação, não devendo ser este o critério [...] para a diferenciação jurídica entre eles e os homens.” (Silva, 2009, p. 11128)

O conceito de senciência emergiu das constatações de Hume e Jeremy Bentham sobre a capacidade de sofrimento dos animais não-humanos. Juntos aos estudiosos Stuart Mill e Humphry Primatt, eles entenderam ser parte do aspecto moral a questão do “prazer e dor, alegria e tristeza” (Darwin, 1989, p. 27). Contudo, a ideia de dignidade animal vai além do

gozo, cada atividade tem valor distinto, não estando correlacionada de imediato ao prazer (De Oliveira, e Pereira, 2017, p. 183).

No sentido de ampliação do conceito de dignidade, Regan traz à consideração o animal como sujeito de vida, por isso um fim em si mesmo, assegurando-lhe o direito ao respeito. Esse olhar põe o homem em responsabilidade com o outro, como forma de justiça,

Tratamento respeitoso é algo que nos é devido. Quando falamos a linguagem dos direitos, estamos exigindo algo, e o que estamos exigindo é justiça, não generosidade; respeito, não favor. Fazemos tais exigências não apenas em nosso próprio nome; nós as fazemos também em nome daqueles que não têm o poder ou o conhecimento para fazê-las por si mesmos. (Regan, 2006, p. 52)

Não se pode considerar a capacidade racional e comunicativa do ser humano como justificativa para a existência ou ausência da dignidade, mas sim como características que exibem a posição desigual de vulnerabilidade dos animais, dando função ao homem de proteger a dignidade de outrem, para Regan (2006, p. 75): "A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las"

Assim, deve-se incluir na moral humana, o direito à dignidade, e de atenção aos interesses dos demais seres, "[...] é hora de incluirmos outros sujeitos, a fim de construir um patamar mínimo de justiça social. Nesse sentido, Jürgen Habermas ensina sobre a responsabilidade solidária de tratar o outro como um dos nossos." (Silva, 2009, p. 11137).

A dúvida reside no tratamento dos animais, é notável, nos dizeres de Molinaro, que "todos os seres vivos têm direito à qualidade de vida e vida" (Medeiros, 2013, p. 200), assim como positivou a Declaração Universal dos direitos dos animais – D.U.D.A., ratificada pelo Brasil (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization [UNESCO], 1978) : “Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.” Nesse contexto, faz-se presente a questão “o que seria digno para um animal, poderia ser para outro?”

Deve-se, a priori, observar que o pensamento de Regan sobre dignidade animal se fundamentava nos direitos humanos, assim como o de Nussbaum que atribui o conceito de acordo às capacidades dos seres, "La capacidad es principalmente un reflejo de la libertad

para alcançar funcionamentos valiosos. Enfoca diretamente a liberdade como tal, más que en los medios para alcanzar la libertad." (Becerra, 2015, p. 3).³

Analisando por essa perspectiva, vê-se sua capacidade de restringir o respeito a certas espécies pela falta de conhecimento das habilidades animais. Essa se fundamenta em reconhecer os seres dignos, quando o necessário é entender a senciência como base para a existência de dignidade não-humana e identificar a melhor qualidade de vida de acordo com os interesses específicos dos animais, de forma a maximizar e não reduzir seus direitos.

3.2 DO PRINCÍPIO DA ASSISTÊNCIA E DA NÃO INTERVENÇÃO

Segundo Regan (2006), a dignidade se desdobra em um dever de não causar dano aos animais e seus cuidadores e um dever de assistência às vítimas de injustiça. Esses norteiam a conduta dos denominados agentes morais, aqueles capazes de ponderar sobre suas atitudes, e de respeito aos pacientes morais, os capazes de receber dano.

Percebe-se que a ideia deve ser aplicada exclusivamente para a relação entre homem capaz de ter princípios morais e animais não-humanos em comunidade mista, e na visão de Regan, sem importar culpa própria, é dizer, que há um dever da sociedade de auxiliar animais acometidos por mal advindo da atuação humana. É a chamada justiça reparativa por Taylor, "Toda ação de um agente que acarrete danos a um paciente moral deve ser compensada por outra, de restabelecimento da condição anterior violada." (Felipe, 2009, p. 21).

Por outro lado, resta a dúvida: até quando intervir na integridade psíquica e/ou moral? Para isso, é necessário se atentar à existência de interesse instrumental de liberdade do animal, é dizer que mesmo sem a capacidade de ser autônomo no sentido kantiano, não se pode afirmar que inexistente a vontade de não ser atingido pela ação do homem. Conforme Giroux (2016), "liberty in itself does not necessarily depend on Kantian autonomy and does not only have value for those who are capable of such autonomy. Consequently, nothing

³ A capacidade é em especial um reflexo da liberdade para alcançar funções valiosas. Trata-se diretamente da liberdade como tal, mais do que os meios para alcançá-la.

allows us to conclude that sentient nonhuman animals cannot have an intrinsic interest in liberty" (p. 16).⁴

A extensão da ideia de autonomia pela liberdade de não ser incomodado é um pensamento mais adequado do que ignorar essa vontade, o que viola a dignidade animal.

If Singer is wrong in assuming that animals do not have an interest in their continued existence, then our use of animals in ways in which we do not use humans and our treatment of animals as our property necessarily violates the principle of equal consideration. (Francione, 2008, p. 18)⁵

Dessa forma, "[...] inclusive autonomy urges a shift of the burden of proof based on the presumption in favour of liberty, which makes the limited intervention requirement a logical extension of my account" (Côté-Boudreau, 2019, p. 233).⁶ O interesse na mínima intromissão humana se justifica pela vontade de viver do animal, a partir dos próprios interesses em ter experiências "[...] we can even interpret the interest of an individual in not being killed as his indirect interest in obtaining the good things in life" (Giroux, 2016, p. 17).⁷

Apesar de até o momento pesquisas científicas não identificarem uma racionalidade moral idêntica à humana, considera-se que os animais tenham interesses emocionais e físicos que perpassam a questão do prazer. Consoante a tal pensamento, Giroux (2016) expõe:

[...] Yet he (Cochrane) suggests that the well-being of an individual does not necessarily have anything to do with whether or not it is a good specimen of its species; [...] Even if the exercise of its natural functions can often turn out to be

⁴ Liberdade em si não depende necessariamente da autonomia kantiana e não tem valor apenas para os que são capazes de tal autonomia. Em consequência, nada nos permite concluir que animais não humanos sencientes não podem ter um interesse intrínseco em liberdade.

⁵ Se Singer está errado ao presumir que os animais não têm interesse em sua existência continuada, então nosso uso de animais de maneiras que não usamos humanos e nosso tratamento de animais como nossa propriedade necessariamente viola o princípio de consideração igual.

⁶ [...] autonomia inclusiva exige uma mudança do ônus da prova com base na presunção em favor da liberdade, o que faz a condição de intervenção limitada uma extensão lógica de minha explanação.

⁷ [...] podemos interpretar, inclusive, o interesse de um indivíduo em não ser morto como seu interesse indireto em obter as coisas boas da vida.

satisfying for a being, this kind of liberty in itself would not imply that its life is better from its subjective point of view. (p. 5)⁸

É dizer que os animais não são determinados apenas pelos seus sofrimentos, mas também pelos desejos advindos de sua condição de autonomia e que podem ser cumpridos com a reduzida ingerência do homem sobre eles,

[...] projetam sua vida ao longo do tempo e para além do momento ou espaço, por serem dotados de vontade livre. São seres que têm capacidade de discernir seus fins próprios e de escolher o melhor modo de viver a vida, portanto, têm aptidão para biografar sua expressão vital. (Felipe, 2009, p. 5)

Nesse sentido, devem ser considerados três aspectos quando se fala do bem-estar animal sob responsabilidade humana: o principal é o da autonomia que preconiza a liberdade de fazer escolhas, fornecida pelo cuidador ou não impedida por ele; também o interesse em ter experiências e explorar diferentes situações; ainda, dos seus próprios interesses, que implica estar livre não apenas subjetivamente, mas objetivamente, para que os seres possam ir atrás de sua vontade real, a chamada não dominação (Côté-Boudreau, 2019, p. 238).

Se o interesse dos animais for manipulado, influenciado pela ação humana e pelo hábito, é difícil ter certeza de que os interesses visíveis seriam os reais interesses dos animais e se foi permitido o desenvolvimento subjetivo suficientemente, por isso, a fim de que os seres ajam conforme vontade livre e própria, é essencial o interesse na não dominação. Essa conduta deve ser objetiva, isto é, realizada pelo ser humano independentemente de reconhecimento subjetivo pelos próprios animais do estado de dominação. Completa Côté-Boudreau (2019) "[...] non-rational agents' interests are not limited to how their lives subjectively fares" (p. 121).⁹

⁸ No entanto, ele (Cochrane) sugere que o bem-estar de um indivíduo não tem necessariamente nada a ver com o fato de ser ou não um bom espécime de sua espécie; [...] Mesmo que o exercício de suas funções naturais muitas vezes possa revelar-se satisfatório para um ser, este tipo de liberdade em si não implicaria que sua vida seja melhor do ponto de vista subjetivo.

⁹ [...] os interesses dos agentes não-rationais não são limitados a como suas vidas subjetivamente ocorrem.

Logo, é evidente que a interposição humana afeta todos os animais, distinguindo-se em qualidade, por isso a proteção dos animais não se limita a um dever individual daquele que comete um crime contra eles. Para Giroux (2016), quando os animais "[...] do not actively experience harmful intervention from humans in their lives, they nevertheless live under a sort of Damocles' sword, constantly risking being victims of such intervention" (p. 18).¹⁰

Entende-se que essa condição de vulnerabilidade justifica uma assistência a todas as vítimas em vista de seus interesses, evitando interferir o máximo possível em suas escolhas de vida, como forma de reconhecer o animal em si mesmo.

3.3 DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS DE CARGA

O dever de não causar dano aos animais no caso de serem utilizados para carregamento é uma situação que suscita controvérsias, pois, de um lado, aceita-se a imposição de trabalho aos seres não-humanos tendo em vista um suposto bem-estar dos animais se comparado às dificuldades existentes em ambiente selvagem. Por outro lado, o trabalho imposto ao animal limita os interesses desses seres, sendo assim, encontra-se no sentido contrário ao de bem-estar.

A legislação tem um posicionamento concreto, diferenciando o trabalho animal da exploração dele. O primeiro é lícito, o segundo é considerado sofrimento desnecessário. É notável que se levam em conta os interesses da sociedade para definir um tratamento aceitável dos animais, mas não os interesses do ser senciente em si, consoante com Lourenço (2017):

A expressão “sofrimento desnecessário” é extremamente problemática, pois assume que haveria formas de imposição de sofrimento que seriam necessárias. A Filosofia indica que a única forma aceitável de sofrimento necessário consistiria nas situações em que o ser que sofre se beneficia diretamente deste sofrimento [...] No caso dos animais, estamos tratando da imposição de sofrimento não para beneficiar os animais, mas (para) terceiros, que deles fazem uso para as mais diversas finalidades.

¹⁰ [...] não experimentam ativamente a intervenção prejudicial de humanos em suas vidas, vivem sob uma espécie de espada de Dâmocles, constantemente sob o risco de serem vítimas dessa intervenção.

Esta transferência de risco [...] é algo que em princípio deve ser rejeitado por implicar na instrumentalização do ser que sofre [...] (p. 102 e 103)

O que não é visto como útil é criminalizado como maus-tratos pelo art.32 da Lei Federal n.º 9.605/1998, dos Crimes Ambientais. Entretanto, não é possível proteger todos os animais igualmente, pois a lei não especifica as condutas criminais que adentram ao conceito de maus-tratos, assim, permitindo distintas decisões judiciais em torno do bem-estar de cada animal perante juízos de diferentes comarcas.

Nesse viés, a fim de preservar o direito animal, deve-se considerar maus-tratos como tudo o que é contrário aos interesses dos animais, quando postos em último plano ou se totalmente negados. Um dos principais desejos é a liberdade, aceita-se a restrição dela, justificando ser um sofrimento necessário para a interação humana.

A intervenção demonstra-se contrária ao interesse animal pela liberdade negativa, isto é, a liberdade de não sofrer intervenção. Por exemplo, muitos dos animais de carga não têm interesse próprio, sem a influência dos tutores, de se exercitar. Essa situação foi constatada por Houpt "When given a choice between exercising on a treadmill and returning to their stalls, nine out of ten horses chose to go back to their stalls. Apparently forced exercise is not preferred by horses"(2014, p. 55).¹¹

Os equinos, na condição de animais de carga, enfrentam lesões decorrentes de seu uso, que podem culminar em óbitos. Ademais, a utilização de equipamentos inadequados, como arreios em péssimas condições, podem resultar em sufocamento ou fraturas devido à agitação ao tentarem ser removidos. Além disso, as práticas inadequadas de ferrageamento e casqueamento pode acarretar problemas nos membros posteriores dos equinos. No mais, esses animais estão sujeitos a enfermidades infecciosas, incluindo o tétano, em virtude de lesões cutâneas expostas, o que os torna vulneráveis a tais condições (De Aguiar, 2018; Almeida e Souza, 2006; Goloubeff, 2013).

¹¹ Quando tiveram a escolha entre se exercitar em uma esteira e retornar aos estábulos, nove entre dez cavalos optaram por voltar aos estábulos. Aparentemente, exercícios forçados não são preferidos por cavalos.

Outrossim, os animais de carga sofrem com privação de individualidade, monotonia, disfunções gastroenterológicas, desgaste e degenerações ósseas, e doenças articulares degenerativas (Goloubeff, 2013, p. 71). Afetam-se também psicologicamente os animais com os vários estímulos dos centros urbanos, sono irregular e agressões físicas, em outras palavras:

[...] tracionando carroças e charretes, esses animais costumam enfrentar muitas situações estressantes e ameaçadoras como a colocação de arreios e peias, a confusão do trânsito e o barulho e movimento nas ruas, o excesso de carga e o horário prolongado de trabalho, o descanso insuficiente, o manejo inadequado, incluindo a aplicação freqüente de castigos, especialmente quando o animal se recusa a tracionar. (Almeida e Souza, 2006, p. 195)

Ainda, restringe-se o interesse dos cavalos na sociabilidade. Esse interesse é ilustrado pela pesquisa de Houpt (2014, p. 54) por meio da qual permitiu-se aos equinos decidirem por verem outros de sua espécie ou não enquanto caminhavam em torno de uma divisa e os animais decidiram passar metade do tempo em contato visual com seus semelhantes. No mais, os cavalos utilizados para carregar objetos são muitas vezes isolados e, com frequência, em lugares áridos e decadentes (Almeida e Souza, 2006, p. 195).

Além disso, é corrente os animais suportarem déficit nutricional, não sendo a alimentação alvo de atenção dos carroceiros, segundo Goloubeff (2013):

É extremamente comum, também, os cavalos serem soltos à noite nas ruas, para providenciarem seu sustento, alimentando-se de grama dos canteiros ou do lixo domiciliar exposto; as vezes são amarrados e até acorrentados [...] junto a cochos com alimentação imprópria, composta de restos de verduras e legumes, em estado de fermentação, ou são atados uns aos outros ou à carroça. (p. 85)

A justificativa reiteradamente utilizada para o abuso dos animais se encontra na falta de condições financeiras dos responsáveis pelos animais, "[...] a pobreza de uma grande parte da população acarreta em danos para os animais. A situação de miséria vivida por muitas famílias do país faz com que práticas já ultrapassadas ainda sejam usadas por pessoas de baixa renda" (Delabary, 2012, p. 837).

As condições precárias às quais os cavalos são submetidos, além de contrapor os interesses animais, constituem recordações dolorosas. Apesar de os equinos não terem uma estrutura mental igualmente complexa quanto a dos humanos, "quando passam por uma má experiência, os cavalos irão guardar essa memória durante longos anos, lembrando-se do local e situação em que ocorreu esse trauma" (Raucci, 2018).

Nesse contexto, além dos animais conservarem experiências negativas vivenciadas, os tutores procedem à eutanásia do ser ou ao seu abandono, o que pode indiretamente levar ao procedimento. Embora o abandono ser crime de maus-tratos por omissão, cresce a cada dia, conforme Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (2019):

[...] de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), não param de aumentar: atualmente estimam-se mais de 30 milhões de animais abandonados no Brasil. Alguns desses bichinhos conseguem um lar por meio de adoção, mas muitos outros ficam sujeitos a atropelamentos, agressões e morte [...]

As notícias sobre cavalos encontrados à beira da morte ou abandonados amarrados ou em cárceres são inúmeras, porém esses casos muitas vezes passam despercebidos e não causam o impacto que deveriam.

Além do mais, é ausente o fomento pelos entes federativos de soluções eficazes para a exploração animal, com a criação de políticas públicas para o subsídio de outros meios de transporte de carga destinados à parcela carente da população. A participação do poder público se revela essencial para o abandono de práticas de exploração dos animais. Dessa forma, pode-se evitar o sofrimento do explorado, o que inclui o trabalho forçado, bruto e frequentemente sem descanso, isso enseja uma vida sem dignidade e reduzida para os animais de carga (De Aguiar, 2018, p. 49).

A intromissão nos interesses animais que deveria ser reduzida pela fiscalização municipal é diversas vezes omissa, os cavalos acabam sendo diretamente eutanasiados sob ordem dos próprios cuidadores, pelos veterinários ou ainda, se socorridos pelo governo, muitas vezes são eutanasiados, mesmo sendo cavalos saudáveis.

4. DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA DOS EQUINOS DE TRACÇÃO

4.1 PERSPECTIVA JURÍDICA

A legislação brasileira em proteção aos interesses do homem permite a eutanásia de animais sem intenção de consumo, com a justificativa de que a prática impede a prolongação de um sofrimento desnecessário do animal. A D.U.D.A. ([UNESCO], 1978) prevê no artigo 3: "a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia" (p.1).

Embora a eutanásia tenha como justificativa legal o bem-estar animal, as hipóteses legais de sua aplicação mostram um viés antropocentrismo ao visar em concreto a extinção de um sofrimento que não se alinha com os propósitos do ser humano. Dá-se um tratamento distinto aos animais conforme o benefício ou prejuízo à espécie humana ao mantê-los vivos.

Nesse contexto, animais de carga maltratados, independentemente de sua idade e mesmo aqueles que se encontram saudáveis, têm sido assassinados, seja pela ação do próprio cuidador ou pela intervenção do governo, quando este verifica a ocorrência de maus-tratos. Ambas as instâncias protegem apenas as vítimas que são úteis ao ser humano, ou que não representem riscos ou que ofereçam algum benefício ao homem.

Quando os seres sencientes se encontram sob a responsabilidade do governo, a eutanásia pode se fundamentar a partir da aplicação vaga do artigo 101, alínea V do Decreto n.6514/2008. Essa legislação prevê a possibilidade de o poder público apreender e extinguir as "coisas" em mãos dos infratores, sem definir se o conceito poderia se aplicar aos animais:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão; [...]

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada. (Brasil, 2008)

No entanto, a eutanásia de animais e a determinação judicial proferida nesse sentido é inaceitável, uma vez que é cruel privá-los de suas vidas e de sua qualidade de vida. A

vedação de atos cruéis contra os animais tem previsão jurídica por meio da Constituição brasileira, que, em seu artigo 225, inciso VII estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Brasil, 1988)

A interpretação das leis infraconstitucionais deve ser feita em integração com os princípios constitucionais que, através da proibição de crueldade contra animais, visam à preservação dos animais, bem como o respeito ao direito de existir e de viver em liberdade.

Nesta senda, a possibilidade de abate de animais que sofreram maus-tratos foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal (STF), em ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.640 aberta pelo Partido Republicano da Ordem Social. Perante o STF, o partido questionou decisão judicial de juízo de grau inferior que permitiu animais criados para o consumo em estado de maus-tratos serem abatidos, com fundamento no decreto n.6514/2008 e nos altos custos para o cuidado dos animais, de acordo com a Resolução Normativa do nº 37 de 2018 do Ministério de Ciência, Tecnologia e Informações - CONCEA e o inciso V da Resolução de eutanásia nº 1000, de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária -CFMV.

Cabe enfatizar a importância da Resolução de eutanásia nº 1000, de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária -CFMV que serve de justificção tanto para a eutanásia de animais sob responsabilidade do governo quanto aqueles que estão nas mãos de indivíduos particulares. Segundo essa resolução, os animais de carga podem ser mortos por disporem de um estado de saúde decadente, incurável e sem possibilidade de controle da dor; ou por se mostrarem como um perigo para o bem-estar da sociedade. Note-se:

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um

meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

(...)

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

19

Dentre as hipóteses enunciadas, o inciso V apresenta uma justificativa ampla para a realização da eutanásia baseada em critérios subjetivos, isto é que se permite pela simples vontade do proprietário sem ter que provar a enfermidade ou condição de saúde grave do animal. Dessa forma, possibilita-se a aplicação do procedimento em um ser com boa expectativa de vida e capacidade de recuperar a saúde. Como no caso de animais com enfermidade curável, ou cuja dor poderia ser remediada com tratamento ou medicação, e mesmo idosos. Lago, enquanto profissional veterinário, indica os efeitos práticos da resolução:

[...] vários proprietários já o procuraram para que ele realizasse a eutanásia em seus animais, sem apresentar motivos relevantes. Segundo o professor, o inciso quinto do artigo tende a propiciar o aumento dessa prática, uma vez que o médico não terá aparato necessário para julgar se o proprietário pode ou não arcar financeiramente com seu animal. (Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais, 2012)

O mesmo se pode mencionar sobre Resolução Normativa mais recente do CONCEA- que manteve a vagueza da lei permitindo a morte antecipada de animais somente por uma questão financeira de seus tutores. Segundo Lago (Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais, 2012) "o texto é abrangente demais, aberto e pode criar dificuldades na vida profissional dos veterinários, pois a recente norma não rege os custos incompatíveis com a produção e como analisar o recurso dos responsáveis pelos animais".

Assim, muitas vezes uma demanda de eutanásia se fundamenta somente em uma justificativa de hipossuficiência financeira do tutor, somada a uma alegação de mau

comportamento do animal e a chance de abandono. Esses critérios são analisados pelo veterinário, levando à eutanásia (González, De Vasconcelos, Dos Santos, 2021).

O critério de insuficiência financeira é aberto a interpretações, permitindo a um profissional assentir com o comportamento desrespeitoso de maus-tratos do responsável com os animais, livrando o "dono" imediatamente de seu problema – a vítima. A única justiça promovida pela lei é que, mesmo após a morte do ser vivo, ainda se pode fazer laudo de maus-tratos se o corpo do animal for encontrado.

Nesse sentido, a morte de animais com mais tempo de vida por seu estado de saúde controlável viola o artigo 2º da D.U.D.A. da UNESCO, "b) O homem [...] tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem" (p.1).

No âmbito federal, até o momento não foi aprovado projeto de lei que garanta a unanimidade das hipóteses de eutanásia dos animais, todavia há de se analisar o Projeto de lei n.2397/2020, que estipula um critério único para o procedimento "enfermidade incurável que coloque em risco a saúde humana ou a de outros animais" (Brasil, 2020). Isso ao menos reduz as hipóteses de eutanásia, porém ainda se vê a vida animal como inferior à proteção do homem.

Além da legislação aplicada ao nível federal, regulamentações sanitárias municipais e estaduais dispõem sobre as condições de eutanásia de animais, como a Lei infraconstitucional nº 12.916 de São Paulo, de 2008 que impõe o procedimento da eutanásia em caso dos animais se tornem vetores de zoonoses, trazendo riscos à saúde pública: doenças contagiosas como mormo, anemia infecciosa equina, leptospirose e piroplasmose equina. Em geral, essas enfermidades são contraídas pelos animais, principalmente os equinos, que vivem situações de abandono e uma vida de restrições ao seu bem-estar (Delabary, 2012, p. 839)

Nos casos de maus-tratos a animais, o responsável pode ser penalizado com base na Lei de Crimes Ambientais. Essa penalização visa desestimular infrações e proteger os direitos dos animais, incluindo sua vida e bem-estar. No entanto, a aplicação da lei muitas vezes não contempla medidas que realmente reparem os danos causados aos animais ou amenizem as consequências dos maus-tratos sofridos.

Nesse contexto, ganha relevância a liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes no âmbito da ADPF 640. Essa decisão suspendeu, em todo o país, qualquer medida administrativa ou judicial que autorize o sacrifício de animais apreendidos em situações de maus-tratos, garantindo a proteção dos animais sob a responsabilidade de municípios.

A partir dessa decisão judicial, vislumbra-se um caminho adequado para a proteção eficaz dos animais: a rejeição do procedimento de eutanásia como forma de garantia de uma vida digna. A questão que cabe se fazer é porque apenas os animais em situação de maus-tratos e o ser humano poderiam ter esse direito assegurado? Não existe suficiente base legal que sustente o direito a uma vida digna para alguns seres e outros não.

Ao contrário, essa determinação judicial abre espaço para uma nova compreensão do direito animal, em que as hipóteses de eutanásia não poderiam se coadunar com um direito à vida que se aplique de forma igualitária a todos os animais, conforme artigo 1º da D.U.D.A. ([UNESCO], 1978). Ademais, a eutanásia vai de encontro ao direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural à luz do artigo 6º da D.U.D.A. ([UNESCO], 1978).

A morte por meio da eutanásia é permitida legalmente com o intuito de coibir a crueldade animal. Entretanto, é necessário analisar o que pode ser considerado crueldade animal pela perspectiva ética e fisiológica uma vez que essa noção é prevista de forma ampla no sistema jurídico brasileiro.

4.2 FORMA DE JUSTIÇA

Cabe analisar a eticidade da eutanásia animal sob dois argumentos a favor da prática que são captados pela legislação: a questão do sofrimento do animal e a questão da proteção do ser humano que se sobrepõe à vida dos animais.

A aplicação desse procedimento com base na percepção limitante de eliminar a dor que não se sustenta pelo mesmo motivo que não serve de fundamento para a eutanásia humana, isto é, têm-se tratamentos alternativos que podem amenizar o sofrimento do paciente sem visar essencialmente a morte dele.

Além disso, os animais como seres sencientes podem experimentar sentimentos negativos, incluindo a dor, contudo isso não acarreta a vontade imediata e específica de morte, em verdade, “A sentient being is a being with an interest in continuing to live, who desires, prefers, or wants to continue to live. (Francione, 2008, p. 10)¹²

O animal, humano ou não, como ser senciente que é, não quer ser prejudicado, quem sofre pode até suportar sofrimento em razão de outros interesses. “Just as humans will often endure excruciating pain in order to remain alive, animals will often not only endure but inflict on themselves excruciating pain in order to live. For example, animals caught in traps have been known to gnaw off a limb to escape” (Francione, 2008, p. 157).¹³

Nesse sentido, não se pode ignorar o interesse dos animais pela existência continuada, contudo é notável que “They prefer or desire or want to remain alive. Sentience is not an end in itself; it is a means to the end of staying alive” (Francione, 2008, p. 157).¹⁴

Ainda, não somente a ciência não foi capaz de provar que os animais possam refletir sobre o sentido de sua existência para renunciarem a essa, como também os animais têm medo de uma morte forçada, pois se afastam do que lhes parece prejudicial à vida. Apesar do reconhecimento da senciência animal, a ciência ainda não compreende como eles interpretam o fim da vida. “In fact, as a result of our own cognitive limitations, we may not be able to understand the mental processes of other species, including how nonhumans regard death” (Francione, 2008, p. 13).¹⁵

¹² Um ser senciente é um ser com interesse em continuar a viver, que deseja, prefere ou quer continuar a viver.

¹³ Assim como os humanos frequentemente suportam uma dor terrível para permanecer vivos, os animais frequentemente não apenas suportam, mas também infligem a si mesmos uma dor terrível para poderem viver. Por exemplo, sabe-se que animais apanhados em armadilhas roem um membro para escapar.

¹⁴ Eles preferem ou desejam ou querem permanecer vivos. A senciência não é um fim em si mesma; é um meio para o fim de permanecer vivo.

¹⁵ Na verdade, como resultado de nossas próprias limitações cognitivas, podemos não ser capazes de compreender os processos mentais de outras espécies, incluindo como os não-humanos encaram a morte.

A possibilidade de que os animais possuam uma vontade de viver e a falta de conhecimento sobre como os animais percebem o fim da vida – se preferem um desfecho breve artificial ou uma morte natural – servem de justificativa para a não aplicabilidade da eutanásia.

Além disso, o argumento que põe o ser humano e seus interesses em patamar dominante sobre o animal não-humano, não condiz com a noção ética de que todos somos seres sencientes. Em decorrência dessa condição, não só o homem, mas os animais devem ter seus interesses respeitados. Nesse viés, é evidente que a prática da eutanásia não se trata de procedimento adequado para o alcance desses fins.

A eutanásia é uma prática insensível aos equinos, após anos de privação de direitos básicos como alimentação e descanso, "como tratar de um animal desse porte é oneroso e muitas vezes o proprietário depende dele para seu sustento, cavalos de trabalho costumam não ter direito a tratamento nem à licença para se recuperar" (Almeida e Souza, 2006, p. 194), ignora-se a possibilidade do animal ter interesses até a sua morte.

Os equinos maltratados são privados do desejo da não-dominação, que se trata de dar espaço aos animais para que encontrem seus verdadeiros interesses até o falecimento. Para isso, retirá-los do ambiente de exploração e restrito de oportunidades é necessário, "intervening for remedying adaptive preferences taken broadly is therefore in line with securing the interest in non-domination" (Côté-Boudreau, 2019, p. 182).¹⁶

Outro interesse é o experiencial, é poder definir sua individualidade: socializar se for de sua vontade; alimentar-se não só com regime alimentar nutritivo de acordo com seus gastos calóricos, mas que possa decidir seus gostos; dispor sobre o próprio corpo e quando interagir com o ser humano; e claro, seu momento de descanso. A fim de garantir o processo de descoberta dos animais é essencial também garantir-lhes autonomia, poder de escolha.

Ademais, identifica-se que ao animal convém a não interferência humana na longevidade da própria vida. Essa é a forma de assegurar o respeito ao direito animal de viver e de desenvolver sua natureza, previsto no Art. 5 da D.U.D.A – Unesco. Nesse sentido:

¹⁶ Intervir para remediar as preferências adaptativas em geral está, portanto, alinhado com a garantia do interesse pela não-dominação.

Para garantir que o animal tenha sua vida vivida a seu próprio modo, sem a interferência humana, o dever de fidelidade às expectativas criadas no animal pela conduta humana pode transformar-se no dever de manter-se o mais afastado possível dos animais para não interferir em seus hábitos e necessidades. (Felipe, 2009, p. 22)

Além da qualidade de seres sencientes que fundamenta o bem-estar animal, tem-se que é um dever social assistir os animais de carga. Regan explica que o homem, como agente moral, tem um dever de não causar dano aos animais, chamados de pacientes morais. Ele completa que, quando esse dever é violado, incumbe não só ao indivíduo causador diretamente do sofrimento, mas também à sociedade assistir os animais. Assim, a comunidade social deve reparar o dano causado aos equinos por permitir vítimas de sofrimento causado pela restrição de interesses e liberdades desses animais através de uma imposição de trabalho compulsório.

A assistência devida trata de garantir que, após esse episódio de exploração, os animais por fim possam ir atrás de seus interesses, sejam eles experienciais, de autonomia e não dominação, o que somente é possível com uma assistência médica que se limite ao controle da dor sem visar a morte do animal.

Sob esse viés, o veterinário deve se limitar à redução da dor do animal, já a abstenção de realizar eutanásia se justifica pelo risco de causar danos desconhecidos. Contudo, essa premissa não deve obstar a aplicação de procedimentos para aliviar o sofrimento, mesmo que deles possam resultar na morte, isso porque sem esse cuidado médico o animal poderia ser submetido a um sofrimento intenso e prolongado, o que comprometeria sua dignidade.

Além disso, a morte forçada leva aos cuidadores a negligenciarem a responsabilidade de atender aos interesses dos equinos, o que não deve ocorrer. Para garantir equidade no tratamento dos animais, é necessário maximizar a atenção aos interesses dos animais, equilibrando a ação humana entre os princípios de assistência e de não-intervenção, respeitando as condições fisiológicas de cada animal.

No caso de animais que, em razão de seu estado de saúde grave, não podem ter seus interesses acudidos, é adequado proporcionar uma morte o mais natural e indolor possível,

para assim preservar o direito a uma vida digna. Esse procedimento médico corresponde à ideia de ortotanásia, mas cuja dimensão legal é feita apenas para o ser humano.

4.3 DA ÉTICA POR TRÁS DOS MÉTODOS DE EUTANÁSIA

25

A doutrina científica não entra em acordo sobre os métodos de eutanásia considerados humanitários e até os que assim são entendidos possibilitam o sofrimento se feitos por pessoas que apresentam nervosismo e pouca prática. Existe uma variação na segurança dos métodos da eutanásia em razão dos critérios de tempo de morte, da profissionalização exigida e da eficácia (Oliveira, Alves, e Resende, 2003, p. 3).

Nota-se que a eutanásia de animais de grande e médio porte exige ao menos um especialista, pois é preciso conhecer bem como agem as medicações usadas e controlar de forma minuciosa os animais em ambiente adequado (Oliveira, Alves, e Resende, 2003, p. 7). A exigência de profissionais especializados mostra que o procedimento acarreta riscos de causar um sofrimento maior ao animal do que em seu estado natural.

A Resolução Normativa n.37/2018 da CONCEA autoriza métodos químicos e mecânicos acompanhados de método químico, como pistola de insensibilização por ar comprimido ou por dardo cativo, ou tiro com arma de fogo. Essa exigência se explica uma vez que os procedimentos físicos nem sempre garantem a morte, e ainda que parcialmente eficazes, são liberados sem condição legal específica.

O método mais questionável quanto à sua eficácia é o da pistola de ar comprimido, que provoca "concussão cerebral (trauma) e a consciência do animal pode retornar em um espaço de tempo curto" (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal [CONCEA], 2018, p. 17), sendo o tempo crucial para evitar o sofrimento, angústia e agitação do animal. Ainda, a utilização de dardo e arma de fogo requer uma especialização mais alta para que possa ser realizada com sucesso, pois se deve ultrapassar o osso de local específico do rosto do animal, lesando suficientemente o encéfalo (Paiva, 2016, p. 19). Assim, a lei possibilita que o animal esteja em estado de agonia após o procedimento mecânico.

A legislação mostra-se demasiadamente geral permitindo que, o veterinário ou o responsável pelo animal sob o véu de vaga justificativa, decida quanto ao uso ou não de método físico, é dizer, submeter os animais a procedimentos que possam ser mais dolorosos. Ilustra essa injustiça, notícia do Conselho Veterinário de Medicina Veterinária do Estado Do Ceará:

Há cerca de um ano (2014), a entidade denunciou ao MPCE o uso de métodos não aconselhados para sacrificar cavalos com anemia infecciosa equina e mormo [...] a Adagri tem feito a utilização de rifles sanitários [...] Devido ao grande número de animais que precisam ser sacrificados, a Agência afirma que o uso dos rifles é uma medida emergencial. [...] (2015, p. 1)

É notável que a vontade humana se sobrepõe ao bem-estar animal quanto ao método de eutanásia a ser aplicado. Dá-se ao homem o grande poder de tornar o procedimento mais prejudicial à vítima do sofrimento, ou seja, permite-se a violação do bem-estar animal. A arbitrariedade na aplicação desse método reforça a percepção da eutanásia como prática cruel imposta ao animal.

4.4 DOS EFEITOS SOCIAIS DA APLICAÇÃO DA EUTANÁSIA

Raros são os profissionais altamente capacitados tecnicamente e psicologicamente para o procedimento da eutanásia, mesmo porque "a exposição ou participação constantes de pessoas [...] pode determinar um estado psicológico caracterizado por forte insatisfação em trabalhar ou alienação, que podem ser expressas por falta habitual ao trabalho, agressividade ou descuido e tratamento rude dos animais" (Oliveira, Alves, Resende, 2003, p. 4).

A aplicação da eutanásia faz com que veterinários se distanciem da função de salvar um animal e do esforço em preservar o bem-estar para a vida, o que desencadeia o sentimento de culpa pela morte, frustração e desgaste. Nas palavras de Brassioli (2006):

O trabalhador sente-se inútil, culpado por ser responsável pela morte de tantos animais e de certa forma desqualificado, surgindo uma depressão que vai se manifestar através do cansaço. Esse desânimo o coloca frente ao trabalho como um ser condicionado, que perde sua capacidade de desenvolvimento criativo e

intelectual, levando a um desgaste emocional, de grandes proporções por implicar no comprometimento físico e psicológico dos mesmos. (p. 31)

A morte forçada dos equinos que sofreram maus-tratos incide no âmbito privado do profissional da eutanásia (Brassioli, 2006, p. 30). Na concepção de Pulz et al. (2011, p. 91-92), é rotineiro trabalhadores e universitários de veterinária que realizaram eutanásia apresentarem sintomas de: melancolia, incapacidade, insegurança, frustração e responsabilidade. Ademais, se verificou que a situação é marcada na memória por um longo tempo.

A eutanásia submete os veterinários a um sofrimento que é frequentemente uma das causas de suicídio. Em estudo na Universidade de Glasgow verificou-se que a alta taxa de suicídio de jovens veterinários, tem como principais fatores: "a carga emocional de ter de eutanasiar animais (por vezes saudáveis), lidar com donos desorientados, acesso a medicamentos eutanásicos, bem como o número de horas de trabalho" (Mixão, 2020).

A eutanásia desperta em veterinários um fardo emocional, enquanto aos responsáveis pelos animais vê-se uma indiferença quanto à morte próxima do animal. A preocupação do tutor se limita muitas vezes ao financeiro. Ilustra esse descaso com a vida animal, a denúncia do Ministério Público no processo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2012), no qual é visto o uso do animal até o fim da vida, morto em prol de sua exploração econômica:

RECURSO CRIME. CRIME AMBIENTAL. ART. 32, § 2º, DA LEI 9.605/98. MAUS-TRATOS A ANIMAL. PODER INVESTIGATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1- Inexiste nulidade no fato de o inquérito ter sido conduzido pelo Ministério Público, o qual detém legitimidade para promover investigações. Precedente do STF. 2- Comprovado que o réu praticou maus tratos contra uma égua de sua propriedade, que estava doente, deixando de propiciar e ainda inviabilizando o seu atendimento médico veterinário, deixando-a solta na rua e ainda obrigando o animal a tracionar uma carroça, mesmo tendo ciência de seu debilitado estado de saúde e que a levou a falecer, impositiva a manutenção da sentença condenatória. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004087813, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 17/12/2012, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2012)

Nota-se que o foco de responsáveis por equinos de carga é ganhar lucros com a exploração do ser até a sua morte, logo, quando este não é de maior utilidade, aproveita-se da eutanásia. É evidente o descaso com a vida e saúde animal pelos seus tutores. Esse entendimento se perpetua frente a uma sociedade que justifica a utilização dos animais para benefício humano, mesmo que, por outro lado, repudie ser espectadora da eutanásia. Sob essa ótica, o sacrifício de equino em praça pública, em Belo Horizonte (Compre Rural, 2021), gerou insatisfação à comunidade em torno do local. Isso mostra como a prática do abate em público é malvista socialmente.

O procedimento desperta uma aversão na população como espectadora, mas não se questiona a exploração e objetificação dos animais que justificam esse método, ou seja, ignoram-se as causas. Por outro lado, a eutanásia provoca não somente uma inquietação, mas uma desestabilização pessoal e profissional profunda dos veterinários, pois são tão espectadores, como agentes ativos da eutanásia. Essa perturbação, muitas vezes, não pode simplesmente ser ignorada, como a sociedade costuma fazer, podendo levar ao suicídio.

Desse modo, o procedimento da eutanásia, além de acobertar um tratamento cruel dos animais de carga, prioriza os interesses utilitaristas do responsável pelo animal e da sociedade que o entorna, em detrimento do bem-estar dos profissionais veterinários que devem lidar diretamente com a aplicação da eutanásia.

5. CONCLUSÃO

Muito se debate sobre os procedimentos médicos frente à morte eminente de um paciente. A eutanásia de seres humanos é considerada um método radical de aliviar a dor do paciente, para outros uma conduta médica compassiva. No entanto, quando o tema envolve a morte induzida de animais não humanos em razão dos interesses do homem, pouco se discute.

A prioritária atenção à vontade humana em detrimento de outras espécies se funda na crença de que os seres menosprezados pelo homem têm características opostas, distantes e distintas de si, principalmente a respeito da capacidade cognitiva complexa. A partir dessa visão mantém-se o animal longe da consideração humana, sendo fácil assim objetificá-lo.

Ademais, no caso dos equinos, prevalece a ideologia de que o animal é apenas um instrumento de trabalho sem vontades, orientando o descaso com os seres. Somente dá-se cuidado ao ser para que ele permaneça vivo e usável, não pelos interesses demonstrados na expressão e postura animal. Essa postura de objetificação é justificada socialmente e pela lei que legitima este status.

A concepção antropocentrista da população é inadequada, tendo em vista que a sciência mostra o quão próximo o ser humano é dos demais animais. A partir desse critério, nota-se ser devido à ampliação do conceito de dignidade para os animais não-humanos em proteção aos seus direitos mínimos, os quais devem ser resguardados pelo ser humano, por sua capacidade de autorregulação, a fim de garantir o princípio da igual consideração de interesses na sociedade mista.

Nesse viés, uma vida digna pressupõe o reconhecimento dos interesses dos animais a partir dos quais é adequada a construção do direito animal, pois é possível identificar os comportamentos humanos aceitáveis e contrários a isso. Dessa forma, atende-se à intenção do legislador de garantir-lhes o direito a uma vida digna, o qual se abstrai do dever de vedação dos atos cruéis contra a fauna previsto no artigo 225, inciso VII, da Constituição.

Entretanto, percebe-se que as normas infraconstitucionais sobre eutanásia CFMV e CONCEA, bem como a interpretação de juízes sobre o decreto n.6514/2008, no sentido de entender a morte forçada como possível destino de animais maltratados, violam tanto o preceito constitucional quanto a necessidade ética de resguardar os interesses dos seres sencientes, principalmente o da continuidade da vida que é basilar para a realização dos outros.

A legislação sobre o procedimento da eutanásia para equinos permite que as vidas dos seres por pura conveniência humana sejam descartadas como mais um "instrumento de trabalho", negando a completa existência dos interesses animais. É inadmissível o menosprezo pelo conjunto de interesses essenciais dos seres em detrimento da vontade humana arbitrária, deve prevalecer a vida, a liberdade e a autonomia, frente a outros desejos que, no mais, podem ser obtidos de maneira diferente.

O interesse na autonomia é condizente com a oportunidade de viver, para que o ser possa decidir, de acordo com sua condição de saúde, suas preferências e experiências a serem vividas: se movimentar livremente, de alimentação, de prazer e de sociabilidade. Já a vontade de não dominação, de uma vida não manipulada em que se possa atingir seus desejos, chega ao máximo de sua preservação quando a intervenção médica se limita ao necessário controle da dor e não diretamente à retirada de uma vida.

A eutanásia tanto impede os interesses dos animais como promove uma extensão do descaso com o animal de carga. Além de serem explorados, retira-se definitivamente a oportunidade de ter uma vida digna e impõe-se uma morte precoce cujas consequências o ser humano desconhece. Sob esse viés, o procedimento gera uma situação de maus-tratos, o que contraria o princípio constitucional de vedação à crueldade animal.

Os animais vivem uma vida na qual o homem, em sua crença de superioridade, domestica-o, utiliza-o e retira-lhe a vida. Nesse contexto, a eutanásia se mostra como um procedimento inadequado por encobrir a exploração animal e pelo descaso em restituir à vítima o direito a uma vida digna.

O descuido dos "cuidadores" com a saúde animal, seja por maus-tratos em omissão ou em ação, enseja uma reparação da sociedade, representada pelos seus políticos, visando maximizar o bem-estar, no sentido amplo, com o cumprimento dos interesses animais. É necessário assegurar a justiça restitutiva, na qual não somente a sociedade é responsável pelo cuidado com outrem, mas aquele que proferiu sofrimento teria o dever principal de garantir os interesses da vítima até a convalescença do ser ou sua recuperação.

Outrossim, justifica-se a aplicação da eutanásia por uma preocupação com o meio ambiente e a dor animal, questões que certamente devem ser analisadas, mas em conjunto com o reconhecimento da existência dos demais interesses, do histórico de privação de direitos que sofreram e com o estado de saúde do animal.

Ainda, deve-se considerar que a eutanásia animal não causa somente a morte, mas ainda pode acentuar o sofrimento ao animal, diferente do procedimento aplicado em seres humanos. Isso porque autoriza a aplicação de métodos físicos, que trazem riscos de não promover uma imediata inconscientização da dor, logo impondo ao animal um estado de

agonia até a aplicação do outro método mais seguro, o químico. Nesse contexto, tem-se que a liberdade na escolha do procedimento contraria uma proteção eficaz e igualitária contra a crueldade.

Nesse ínterim, o procedimento não provoca somente um sofrimento do ponto de vista ético e biológico ao animal, como também afeta a saúde psicológica dos veterinários que realizam o procedimento. Inúmeros são os efeitos psicológicos negativos no profissional, levando-o a apresentar comportamentos prejudiciais contra si mesmos e contra os animais.

Em suma, é preciso nova disposição e interpretação legal que limite a interferência veterinária ao controle do sofrimento e auxílio no cumprimento dos interesses de animais maltratados. Essa conduta médica já é permitida em seres humanos, conhecida como ortotanásia. É essencial a conscientização sobre o procedimento e seu benefício aos interesses dos animais, bem como garantir que a lei o resguarde, inovando juridicamente, a fim de orientar um convívio no qual predomina o respeito à dignidade de todos os animais.

A fim de se proteger o direito dos equinos, é essencial a atuação dos entes federativos na disposição de determinadas verbas para o tratamento de animais, bem como uma mudança no Código Ambiental da sanção aos responsáveis por maus-tratos, para que o valor punitivo seja proporcional ao dano à integridade animal.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA E SOUZA, M. F. D. (2006). Implicações para o bem-estar de eqüinos usados para tração de veículos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. 1 (1), p. 191-198.
- BECERRA, Pablo Martínez. El «enfoque de las capacidades» de Martha Nussbaum frente el problema de la ética animal. *Veritas*, Valparaíso, n.33, set. 2015. ISSN 0718-9273 versão *online*. Disponível em: < https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-92732015000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=en >. Acesso em: 9 set. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-92732015000200004>.
- Brasil. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Brasil: Senado Federal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- _____. (2008). **Decreto 6.514, de 22 jul. 2008**. Brasília, Brasil: Senado Federal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm#art152.

_____. (1998). **Lei Federal n.º 9.605, de 12 fev. 1998**. Brasília, Brasil: Senado Federal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

_____. (2020). **Projeto de lei n.2.397, de 5 mai. 2020**. Brasília, Brasil: Plenário. Recuperado de https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1890204&filename=Tramitacao-PL+2397/2020

BRASSIOLI, Sandra Regina Aluisi. **Sufrimento psíquico no trabalho: ensaio de reflexão sobre sentimentos de trabalhadores em relação à eutanásia animal**. 2006. Monografia (Especialista em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2006.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica 2009: **Resolução CFM nº 1.931/2009**. Brasília: CFM; 2009.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012**. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências. Brasília, DF: CFMV, 17 maio 2012.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL. **Diretrizes da prática de eutanásia do CONCEA**. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2018. Disponível em: http://www.ceua.ims.ufba.br/sites/ceua.ims.ufba.br/files/resolucao_normativa_no_37_-_15.02.18.pdf. Acesso em: jan../jul. 2021

CONSELHO VETERINÁRIO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ. Eutanásia de equinos deve ter método alterado. **Diário do NE**, dez. 2015. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/noticias/261-materia-do-diario-do-ne-eutanasia-de-equinos-deve-ter-metodo-alterado.html>. Acesso em: 18 ago. 2020.

CÔTÉ-BOUDREAU, Frédéric. **Inclusive Autonomy: A Theory of Freedom for Everyone**. Canadá, 2019.

CRUZ, J. A eutanásia e seus argumentos. **Revista Iberoamericana de Bioética**, [S. l.], n. 11, p. 1-19, 2019. DOI: 10.14422/rib.i11.y2019.005. Disponível em: <https://revistas.comillas.edu/index.php/bioetica-revista-iberoamericana/article/view/11726>. Acesso em: 7 ago. 2020.

DARWIN, Charles. **Comparison of the Mental Powers of Man and the Lower Animals**. In: *Animal Rights and Human Obligations* (T. Regan & p. Singer, eds.), p. 27-31, New Jersey: Prentice Hall, 1989

DA SILVA, Carina Rodrigues; GOMES, Ana Amélia Domingues; SILVA, Alexandre Redson Soares. Transtornos mentais e autoextermínio: fatos reais, mas ainda negligenciados entre os médicos-

veterinários. **Clínica Veterinária**, ed. 147, 30 jul. 2020. Disponível em: <

<https://revistaclinicaveterinaria.com.br/blog/transtornos-mentais-autoextermio-fatos-reais-negligenciados-medicos-veterinarios/> >. Acesso em: 8 jun. 2021.

DE AGUIAR, Louise Maria Rocha. **Animais de tração: a responsabilidade civil do estado pela omissão frente aos maus-tratos praticados contra essas espécies**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul: 2018.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFSM**, v. 5, n. 5, p. 835 - 840, 2012. ISSN: 2236-1170.

DE MELO, Mariano Terço. A eutanásia, a distanásia e a ortotanásia à luz da justiça brasileira. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 205, ano 24, dez. 2016. Disponível em: <
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/a-eutanasia-a-distanasia-e-a-ortotanasia-a-luz-da-justica-brasileira/> >. Acesso em: 15 fev. 2021.

DE OLIVEIRA, Wesley Felipe; PEREIRA, Cinthia Berganwer. Direitos humanos e direitos animais na teoria das capacidades de Martha C. Nussbaum. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, v. 8, n. 3, p. 172-195, nov. 2017. ISSN 2236-8612.

EUTANÁSIA é reprovada por 57% da população, aponta pesquisa. **Folha de São Paulo**, 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u90994.shtml>?

FELIPE, Sônia T. ANTROPOCENTRISMO, SENCIENTISMO E BIOCENTRISMO: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estarmistas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan./jul. 2009.

FRANCIONE, Gary L. **Animals as Persons: Essays on the abolition of animal exploitation**. Columbia University Press, 2008.

GIROUX, Valéry. Animals do have an interest in liberty. **Journal of Animal Ethics**, v. 6, n. 1, p. 20-43, 2016. Disponível em: < muse.jhu.edu/article/628707 >. Acesso em: 6 set. 2020.

GOLOUBEFF, Barbara. Maus-tratos a animais de tração em área urbana. In: ENCONTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROTEÇÃO À FAUNA, 1., out. 2013, Minas Gerais. **Anais [...]** Minas Gerais: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2013. p. 67-94. Disponível em: https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/04/11-09_Anais_fauna.pdf#page=68. Acesso em: 6 ago. 2020.

GONZÁLEZ, Thamires Fernandes Figueiredo; DE VASCONCELOS, Thereza Christina; DOS SANTOS, Isabele Barbieri. Eutanásia: Morte humanitária. **Pubvet**, v. 15, n. 4, a782, p. 1-11, Abr.

2021. ISSN: 1982-1263. Disponível em: < <https://www.pubvet.com.br/artigo/7776/eutanaaacutesia-morte-humanitaacuteria> >. Acesso em: 8 ago. 2020. DOI:

<https://doi.org/10.31533/pubvet.v15n04a782.1-11>.

GOZZO, Débora *et al.* **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOUP, Emeritus Professor Katherine A. Equine Welfare. **Veterinary Behaviour Chapter Proceedings – Science Week 2013**, p. 54-58, 11-13 julh. 2014

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS. **Instrução Normativa n.19, de 19 dez. 2014**. Estabelecer diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental. Brasília: IBAMA, 2014. Disponível em: <

<http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=134532> >.

Acesso em: 24 out. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga. Entre bois e homens: considerações iniciais sobre o julgamento da adi 4983. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. Bahia, p. 85-103, 2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

MIXÃO, Marta Pedreira. Abate de animais de estimação gera preocupações sobre suicídio na profissão. **Veterinária Atual**, 22 jan. 2020. Disponível em: < <https://www.veterinaria-atual.pt/na-clinica/abate-de-animais-de-estimacao-gera-preocupacoes-sobre-suicidio-na-profissao/> >. Acesso em: 20 jun. 2021.

OLIVEIRA, Humberto Pereira; ALVES, Geraldo Eleno Silveira; REZENDE, Cleuza Maria de F. Eutanásia em Medicina Veterinária, **Escola de Veterinária**, 1, p. 1-14, 2003.

PAIVA, Jacqueline Nery de. **Considerações sobre a eutanásia na medicina veterinária**. 2016. Monografia (graduação em Medicina Veterinária) - Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília, Brasília: Dez. 2016

PESSOA, Laura Scalldaferri. **Pensar o final e honrar a vida: direito à morte digna**. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLICIAL militar sacrifica cavalo em praça, veja o vídeo. **Compre Rural**, 11 abr. 2021. Disponível em: < <https://www.comprerural.com/policial-militar-sacrifica-cavalo-em-praca-veja-o-video/> >.

Acesso em: 19 maio 2021.

PROFESSOR da Veterinária questiona novas normas sobre a eutanásia de animais. **Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais**, 12 jul. 2012. Disponível em: < https://vet.ufmg.br/noticias/exibir/795/nova_resolucao_sobre_a_pratica_da_eutanasia_gera_polemica > . Acesso em: 15 out. 2020.

PULZ, Renato Silvano; KOSACHENCO, Beatriz; BAGATHINI, Sonia; SILVEIRA, Raquel da Silva; MENEGOTTO, Gabriela Nunes; SCHNEIDER, Bruna Cristina. **A eutanásia no exercício da medicina veterinária: aspectos psicológicos**. Veterinária em Foco, Canoas, v. 9, n. 1, p. 88-89, jul./dez. 2011.

RAUCCI, Flávia. Memória cavalar. **Terceiro tempo**, 20 jul. 2018. Disponível em: <https://terceirotempo.uol.com.br/noticias/memoria-cavalar>. Acesso em: 18 ago. 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração da condenação por crime de maus-tratos a animal domesticado**. Recurso Crime n.71004087813, Turma Recursal Criminal. Andre Fabian e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Cristina Pereira Gonzales. 18 dez. 2012.

SÃO PAULO. **Adoção e posse responsável podem reduzir população de animais de rua**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 16 jan. 2019. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=396065> >. Acesso em: 15 out. 2020

SÃO PAULO. **Lei infraconstitucional nº 12.916, 16 abr. 2008**. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html> >. Acesso em: 04 nov. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVIII, 2009, São Paulo. **Anais [...]** São Paulo: CONPEDI, nov. de 2009. p. 11126-11161.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão que negou pedido de medida cautelar**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.640. Partido Republicano da Ordem Social - PROS. Relator: Gilmar Mendes. 27 mar. 2020.



UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas: UNESCO, 1978. Disponível em: <

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2020

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e direito. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p. 90.